

PROCURAÇÃO AD JUDICIA E ET EXTRA

OUTORGANTE: Ellyannaly Malido Souza de Araujo, brasileiro (a),
sexta portador da Cédula de Identidade nº
3549851, inscrito no CPF nº: 092 171 599 141, residente e domiciliado
na Rua Maria Nezi Barreto do Silve, Nº 191, Bairro, Tuís Jmés,
na Cidade de Campina Grande /PB.

OUTORGADO: INÁCIO BRUNO SARMENTO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob nº 21.472, com endereço profissional na Rua: João Sérgio de Almeida, nº 800 - B, Severino Cabral - Bodocongó, na Cidade de Campina Grande/PB, 3334-1289/99988-5048/98769-2274.

PODERES: Poderes para o foro em geral, a fim de defender os interesses e direitos do Outorgante perante qualquer Órgão ou Entidade Estadual, Municipal ou Federal Administrativamente, Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive perante esta Douta Vara, propondo Ações competentes em que o Outorgante seja autor ou reclamante, defendendo-o quando for Réu, Interessado ou Requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, acordar, recorrer, receber e dar quitação, confessar, firmar compromisso, prestar declarações, renunciar direitos, bem como substabelecer a presente com ou sem reservas de poderes, se assim lhes convier, praticarem todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, ao qual dar como firme e valioso, enfim praticar todos os atos previstos no art. 105 do Novo Código de Processo Civil com redação dada pela Lei nº 8.952 de 13.12.94 e art. 5º, § 2º da Lei nº 8906, de 04.07.94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA DE RENDIMENTOS

A parte outorgante, conhecedora dos termos da Lei nº 1.060/50, declara que é pobre na forma da lei e que não tem condições de dar prosseguimento à demanda judicial sem comprometimento da subsistência de sua vida e de sua família.

Campina Grande/PB, 19 de Setembro de 2017.

Ellyannaly Malido Souza de Araujo
Outorgante/Declarante

Rua: João Sérgio de Almeida, nº 800 - B, Severino Cabral,
Bodocongó, Campina Grande - PB, CEP: 58430-340.
Fones: (83) 3334-1289 / 99988-5048 / 987692274
E-mail: inaciobrunoadv@gmail.com



esta obrigado a usá-los, para preventar-se de acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser aprendida, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitá-la.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequadamente. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Sé você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente. Amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las. Atenda às recomendações dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Habilite-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 93.018 Série 00032-PB



ASSINATURA DO PORTADOR

Edilene Andrade

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: Zallymonnaly Flávia Souza de Araújo
Loc. Nasç.: Campo Grande Est. PB Data 22/07/91
Filiação: Padimelis Souza de Araújo
.....
.....
Doc. Nº: RG: 3.549 851 SSSS - PB

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Exp. em / / Estado
Obs.:
Data Emissão: 02/01/08 DRT: Q. Granat - PB.
*gafieira
Mr. Dias Farias*

Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE (Nome, estado civil e data de nascimento)

9

Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Doc.
Est. Civil
Doc.
Nascimento



Assinado eletronicamente por: INACIO BRUNO SARMENTO - 21/09/2017 15:36:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092115314239800000009612275>
Número do documento: 17092115314239800000009612275

Num. 9828191 - Pág. 3

ELLYSONNAY HALIDA SOUZA DE ARAUJO
RUA MARIA NECI BARBOSA DA SILVA, 181 - TRES IRMAS
CAMPINA GRANDE / PB CEP: 58100009 (AG: 401)

energisa

Emissão: 24/08/2017 Referência: Ago/2017 ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL Rua 10 - Mad. B/Alça Subeste - Três Irmãos - Campina Grande / PB - CEP: 58423-700
Roteiro: 14 - 401 - 766 - 9300 N° medidor: 00008030912 CNPJ: 08.826.589/0001-85 Insc Est: 16.003.839-1

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°0000165.283
Cód. para Dab. Automático: 00002150688

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 023 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Ago / 2017	24/08/2017	25/09/2017	9271754441 Insc Est:

UC (Unidade Consumidora): 4/215068-8

Canal de contato

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data Leitura	Data Leitura			
24/07/17 4413	24/08/17 4538	1	125	31

Demonstrativo

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa(1)	Valor Base Calc.	Altas/ Ioms(R\$)	Base Calc. Pis(R\$)	Cofins(R\$)			
0801	Consumo em kWh	125.000	0,642140	80,26	80,26	27	21,67	90,26	0,92	4,28
0801	Adic. B. Amarela			0,84	0,84	27	0,22	0,84	0,01	0,04
0801	Adic. B. Vermelha			4,37	4,37	27	1,18	4,37	0,05	0,23

LANÇAMENTOS E SERVIÇOS

0807 CONTRIBUICAO PUBLICA	10,24	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0809 CUSTO DE RELIGACAO NORMAL 08/2017	7,43	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00

CCI: Código de Classificação do item TOTAL: 103,14 85,47 23,07 85,47 0,98 4,55

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
128	31/08/2017	R\$ 103,14

Histórico de Consumo (kWh)

235	72	72	106	153	70	139	22	0	30	88	66
Juli/17	Jun/17	Maio/17	Abr/17	Mar/17	Fev/17	Jan/17	Dez/16	Nov/16	Out/16	Sep/16	Ago/16

RESERVADO AO FISCO
df14.34f0.5ef2.ff53.c505.b9f4.b124.3536.

Indicadores de Qualidade 6/2017 - Campina Grande

Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	5,79	0,00
DIC TRIMESTRAL	11,59	NOMINAL
DIC ANUAL	23,18	220
FIC MENSAL	3,42	CONTRATADA
FIC TRIMESTRAL	6,85	LIMITE INFERIOR
FIC ANUAL	12,09	LIMITE SUPERIOR
DIMC	3,09	202
DICRI	12,22	231

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/BO	18,94	18,36
Compra de Energia	28,27	28,38
Serviço de Transmissão	1,05	1,02
Encargos Serviços	7,61	7,58
Impostos Diretos e Encargos	38,84	37,68
Outros Serviços	7,43	7,20
Total	103,14	100,00

Valor do EUSD (Ref: 6/2017) R\$ 15,37

ATENÇÃO

Faturas em atraso



SAMU 192



SAMU 192

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192

FICHA DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR - VTR : USA- 45

14:30 (01/07)

IDENTIFICAÇÃO / OCORRÊNCIA

DATA	OCORRÊNCIA N.	PACIENTE / USUÁRIO	IDADE	SEXO <input type="checkbox"/> MASC. <input checked="" type="checkbox"/> FEM.
17/12/14	567888	Elysormaly Alida Souza Queiroz	23	
LOCAL DA OCORRÊNCIA		BAIRRO	MÉDICO REGULAR	
Alto Alegre - PB - 666			Dr. Bruno	
APOIO NO LOCAL: <input type="checkbox"/> PM <input type="checkbox"/> RESCATE / BOMBEIROS <input type="checkbox"/> RESCATE PRF <input type="checkbox"/> CPTRAN <input type="checkbox"/> STRANS <input type="checkbox"/> TROTE <input type="checkbox"/> OUTRO:				
QTA: <input type="checkbox"/> SOCORRIDO POR TERCEIROS <input type="checkbox"/> RECUSOU ATENDIMENTO <input type="checkbox"/> SOCORRIDO PELO BOMBEIRO <input type="checkbox"/> LOCAL NÃO ENCONTRADO <input type="checkbox"/> OUTRO:				

TEMPO RESPOSTA - HORÁRIOS : ANEXAR FICHA DA CENTRAL DE REGULAÇÃO

TIPO DE AGRAVO (NATUREZA DA OCORRÊNCIA)

ANTECEDENTES

<input checked="" type="checkbox"/> TRAUMA	<input type="checkbox"/> CLÍNICO	<input type="checkbox"/> GINECO OBSTÉTRICO
TRANSFERÊNCIA PROCEDENTE DE: _____		
<input type="checkbox"/> OUTRO: CINEMÁTICA: Queda de moto		

MEDICAMENTOS:

FATOGIA (S):

ULTIMA ALIMENTAÇÃO:

VACINAS:

DESTINO

LOCAL: Hosp. Trauma	RESPONSÁVEL: Dr. Kery Cesar da Silveira	FUNÇÃO: _____
LOCAL: João Pessoa	RESPONSÁVEL: CRM-PB 6021	FUNÇÃO: _____

EXAME CLÍNICO (PRINCIPAIS SINTOMAS / QUEIXAS. EVOLUÇÃO MÉDICA)

Paciente vítima de queda de moto. Apresentou fratura exposta em L3-D4 e cortes profundos na orelha, joelhos, LOTE, sup no suspeito de prot clavicular. Relevante ao hosp. trauma e intubado.

DADOS VITAIS

VVA: LIVRE OBSTRUÍDA RESPIRAÇÃO: > 30 ipm < 30 ipm PERFUSÃO CAPILAR: Retardada Normal PAS: > 90 mm Hg < 90 mm Hg PA: 110x60 FC: 88 FR: 20 GLICEMIA: E. Coma: SpO2 s/O2: 98% SpO2 c/O2: 100%

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM

DIAGNÓSTICOS DE ENFERMAGEM: Mobilidade física prejudicada

INTERVENÇÕES: Imobilização em prancha longa / Monitorização SS/ECG

EVOLUÇÃO DO ENFERMEIRO:

Paciente consciente, politônus dolorintisch, respiração, hipotensão, P: 80 x 40 inicial. Feito AVP em MSE com SF + 3 emp. Christo da Nônia no Soco Clínico Os em cateter tipo cubos 20/20. Realizada imobilização do MSE e apresentou fratura exposta. Encaminhada ao Hosp. de Trauma e Ortopedia.

IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE (NOME E NÃO ASSINATURA)

MÉDICO: Janne Ribeiro CRM: 8110 / ENFERMEIRO: Cristina COREN: 341217

CONDUTOR: _____



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
2ª Superintendência Regional de Polícia
9ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia da Comarca de Itabaiana



GOVERNO DA PARAÍBA



3150482660

104214

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL N°: 00238/2015

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento Verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial, o Livro de Registro de Ocorrências nº 002/2015, nele encontrei o Registro nº 0238/2015, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Aos 07(SETE) do mês de Abril do ano de 2015, nesta cidade de Itabaiana, Estado da Paraíba, na Delegacia de Polícia Civil, presente a Autoridade Policial Dr. RENATA MARIA PATU COSTA, Delegada de Polícia Civil, comigo, Policial Civil de seu cargo, ao final assinado e declarado, aí por volta das, 12h51min compareceu: ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO, brasileira, Separada Judicialmente, natural de Campina Grande/PB, Comerciante, nascido em 22/07/1991, com 23 anos de idade, filha de Evamberto Vieira de Araujo e de Maria do Desterro Alves de Souza, RG 3549851 SSP/PB, CPF 092717544-41, residente no Sítio Cariatá - s/n- Proximo a Pousada- Zona Rural de, Itabaiana/PB, telefone 83 99626125, noticiou:

QUE no dia 17/12/2014, por volta das 13:40hs, na PB que liga a cidade de Mogeiro a Itabaiana, a noticiante vinha de carona na moto Biz , cor vermelha, placa OFX 7546/PB, ano e modelo 2013, chassi 9C2JC4830DR032395, quando ia chegando próximo a cidade de Itabaiana (Bairro Alto Alegre), quando de repente na curva em sentido contrário vinha uma carreta tomado mais da metade da pista fechando a BIZ, foi quando o condutor tentou desviar pra o acostamento e sobrou vindo a cair, a noticiante sofreu várias lesões e fraturas pelo corpo, e depois foi socorrida para o Hospital de trauma Senador Humberto Lucena, na capital, onde foi submetida a cirurgia, conforme laudo médico que segue em anexos.

Ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299, do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade, dou fé. Dado e passado nesta cidade de Itabaiana/PB, aos sete dia do mês de abril de 2015, eu, policial civil que digitei, assino.

Ellysonnaly Halida S. de Araujo
ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO

Severino
Severino Gomes de Brito
Policial Civil

DEPARTAMENTO DE SINISTROS DPVAT
CONTEUDO NAO VERIFICADO
01 JUN 2015
Gente Seguradora S/A Av. Rui Barbosa, 715 - Loja 5 Gracás - Recife / PE



Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 2015

Carta nº 8220859

a/c: ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO

Sinistro: 3150482660
Vitima: ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO
Data Acidente: 17/12/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



SINISTRO 3150482660 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO GENTE SEGURADORA S/A
BENEFICIÁRIO ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 09271754441**

Posição em 19-09-2017 11:01:06

Pedido de indenização cancelado.



Assinado eletronicamente por: INACIO BRUNO SARMENTO - 21/09/2017 15:36:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092115322058900000009612303>
Número do documento: 17092115322058900000009612303

Num. 9828220 - Pág. 4



CRUZ VERMELHA
BRASILEIRA

LAUDO MÉDICO/RESUMO DE ALTA



Nome: <u>Elysonny Holita Souza Pires</u>						Registro: <u>201115</u>
Idade:	Sexo:	Cor:	Clínica:	Enf.:	Leito:	
Data de admissão: <u>27/10/15</u>			Data da alta: <u>29/10/15</u>			
Diagnóstico inicial:						
Diagnóstico final: <u>Pronostrose S. Infarto</u> <u>+ Perínte E.</u>						
Outros diagnósticos:						
Principais exames:						
Cirurgia realizada - data e equipe: <u>TET-anfco. Dr. JOSÉ Henrique</u>						
Terapêutica medicamentosa: <u>27/10/15</u> <u>Dr. Orlando Soares</u>						
Anatomia patológica:						
Infecção: sim <input checked="" type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> Coleta de material: sim <input type="checkbox"/> não <input checked="" type="checkbox"/>						
Resultado bacteriologista:						
Condições de alta: Melhorado(<input checked="" type="checkbox"/>) Removido(<input type="checkbox"/>) A pedido(<input type="checkbox"/>) Curado(<input type="checkbox"/>) Óbito(<input type="checkbox"/>)						
Resumo Clínico: história evolução, terapêutica/complicações: <u>Reabilitação pós-operatório de ferida</u> <u>em casa</u>						
Orientações Pós Alta						
Dieta: <u>lactose</u>						
Repouso:						
Relativo em casa por, <u>30</u> dias.						
Retorno às atividades sem esforço físico em, <u>80</u> dias.						
Retorno às atividades com esforço físico leve, <u>60</u> dias e com maior em, <u>120</u> dias.						
Cuidados com a ferida operatória: lavá-la com água e sabão duas vezes por dia se sentir dor, calor, vermelhidão ou inchaço no local ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Htop.						
Medicações para casa: <u>ex fármacos</u>						
Retorno:						
Ao posto de saúde em <u>Hospital</u> para retirada de ponto.						
Ao ambulatório _____ em 30 dias para revisão.						
João Pessoa: <u>29/10/15</u>						
Este documento destina-se a aprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.						

F(NG).APC.002-2



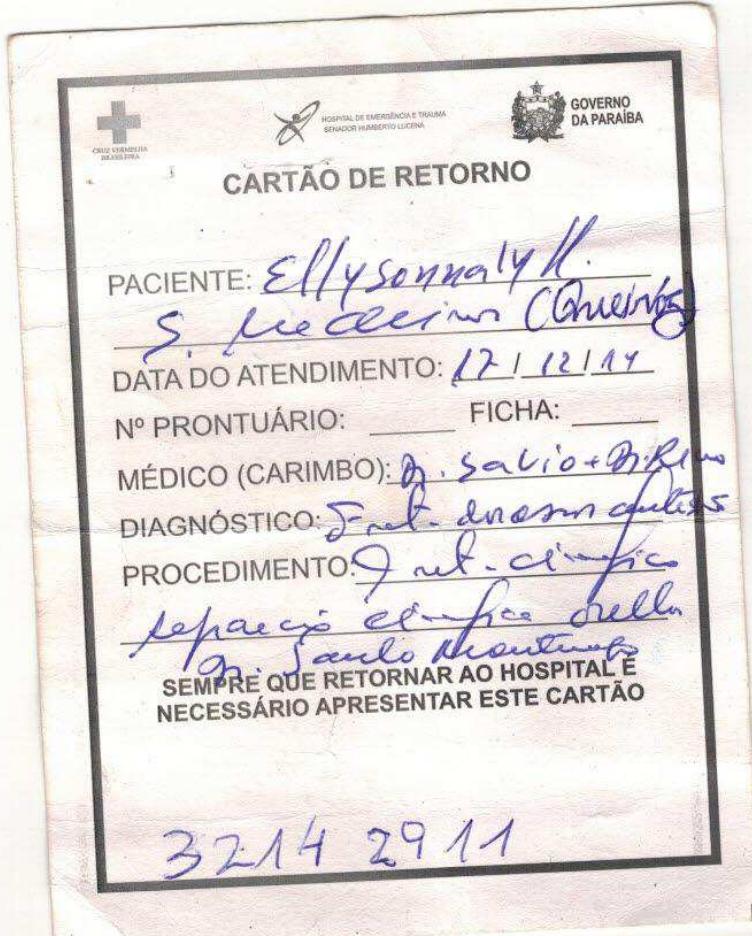


GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA
HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA

Laudo Médico / Resumo de Alta

Nome:	Ellyomarly H. S. de Freitas			Registro:			
Idade:	23	Sexo:	M	Cor:	Clínica:	Enf:	Leito:
Data de admissão:	17/12/14			Data da alta:	22/12/14		
Diagnóstico inicial:	Fractura do osso acétabulo + Fratura elecrina						
Diagnóstico final:	Fractura do osso acétabulo + Fratura elecrina						
Outros diagnósticos:	Lesão óssea.						
Principais exames:	Radiografia						
Cirurgia realizada - data e equipe:	Fractura do osso acétabulo + separação p/ crista pecten						
Terapêutica medicamentosa:	Dr. Sávio + Dr. Renato						
Anatomia patológica:	Dr. Sávio + Dr. Renato						
Infecção: sim () não ()	Coleta de material: sim () não ()						
Resultado bacteriologia:	Dr. Sávio Soutinho						
Condições de alta: Melhorado () Removido () A pedido () Curado () Óbito ()							
Resumo clínico: história evolução, terapêutica, complicações:	Já está愈合						
Dieta:	Livre.			Orientações Pós Alta			
Reposo:	relativo em casa por, 40 dias.						
retorno às atividades sem esforço físico em, 40 dias.							
retorno às atividades com esforço físico leve, dias e com maior em, dias.							
Cuidados com a ferida operatório: lava-la com água e sabão duas vezes por dia se sentir dor, calor, vermelhidão ou inchaço no local ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.							
Medicações para casa:	Cefalosporina + Diclofenac						
Retorno:							
Ao posto de saúde em	HDR.	para retirada de ponto					
Ao ambulatório		em 30 dias para revisão.					
João Pessoa: 21 de 12 de 14							
Ass. Médico / CRM							
Este documento destina-se a aprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.							







**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0816870-03.2017.8.15.0001

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NEGATIVA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos etc.

ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, através de advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, conforme se depreende a inicial.

Alega que o processo administrativo foi cancelado, mesmo tendo apresentado toda a documentação necessária.

É o relatório. DECISÃO.

A inicial, para ser deferida, deve, obrigatoriamente, cumprir as disposições exigidas pelo novo Código de Processo Civil, vindo acompanhada dos documentos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo (art. 320 do CPC).

No caso em comento, conforme decisão originada do excelso Supremo Tribunal Federal (RE 839314), não cabe ação judicial sem prévia resistência administrativa à concessão do seguro obrigatório - DPVAT, por faltar ao segurado o interesse de agir, sendo imprescindível para o prosseguimento regular do processo a comprovação de prévio requerimento administrativo do pedido.



Assinado eletronicamente por: AUDREY KRAMY ARARUNA GONCALVES - 23/10/2017 23:31:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17102323311356800000010027870>
Número do documento: 17102323311356800000010027870

Num. 10256321 - Pág. 1

O promovente anexou aos autos os documentos de Id 9828220 – pág. 3 e 4, como forma de demonstrar a negativa administrativa ao pedido do pagamento do seguro. Entretanto, verifica-se do referido documento, que a negativa se deu por negligência do próprio promovente, uma vez que deixou pendente documentação exigida para a conclusão do processo administrativo.

Desta feita, o pedido não chegou a ser analisado de fato, uma vez que ficou pendente de documentação, não podendo tal cancelamento ser considerado como negativa em razão da ausência do direito.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO a inicial** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso I e IV, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, porquanto não formada a relação processual, condenando-a a arcar com as custas e despesas processuais, suspendendo a exigibilidade de tais verbas, considerando que a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, que ora lhe defiro, nos termos do art. 98 c/c §3º do mesmo artigo do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.

P.R.I.

Campina Grande/PB, 23 de outubro de 2017.

Audrey Kramy Araruna Gonçalves

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: AUDREY KRAMY ARARUNA GONCALVES - 23/10/2017 23:31:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17102323311356800000010027870>
Número do documento: 17102323311356800000010027870

Num. 10256321 - Pág. 2

Intime-se a parte autora para ciência da sentença de ID 10256321.



Assinado eletronicamente por: PRISCILA CAPELA CABRAL PINHEIRO DA SILVA - 24/10/2017 18:05:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17102418053787400000010150079>
Número do documento: 17102418053787400000010150079

Num. 10382923 - Pág. 1

Apelação em anexo.



Assinado eletronicamente por: INACIO BRUNO SARMENTO - 25/10/2017 15:29:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17102515291294300000010168622>
Número do documento: 17102515291294300000010168622

Num. 10402029 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB**

Processo nº: 0816870-03.2017.8.15.0001

ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO, já qualificado nos autos da Ação de Indenização de Seguro DPVAT, processo em epígrafe, que move em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, também já qualificada nos autos, vem, por via de seu procurador que esta subscreve, não se conformando com a sentença proferida ID 10256321, interpor o presente:

RECURSO DE APELAÇÃO

Com base nos arts. 1.009 a 1.014, ambos do CPC/15, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para os fins de mister.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande - PB, em 25 de Outubro 2017.

**Inácio Bruno Sarmento
-Advogado-
OAB/PB 21.472**

Rua: João Sergio de Almeida, nº800-B, Bodocongo, Campina Grande - PB
(83)3334-1289/99988-5048/98769-2274
inaciobrunoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: INACIO BRUNO SARMENTO - 25/10/2017 15:29:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17102515290615600000010168691>
Número do documento: 17102515290615600000010168691

Num. 10402101 - Pág. 1

RAZÕES RECURSAIS

Apelante: ELLYSONNALY HALIDA SOUZA DE ARAUJO

Apelada: SEGURADORA LÍDER

**Origem: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PB/
PROCESSO Nº: 0816870-03.2017.8.15.0001**

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA CÂMARA

Eméritos Desembargadores,

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Cabe destacar a isenção do preparo em razão de o apelante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme dispõe a Lei 1060/50, conforme declaração de hipossuficiência financeira, devidamente concedida, acostada aos autos.

O presente recurso é próprio, tempestivo, o apelante é parte legítima, com interesse processual, devidamente representado, conforme se verifica, portanto, preenchido os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

II - BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

A apelante propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da apelada objetivando receber o valor da indenização pertinente ao seguro DPVAT por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito.

Acontece que o mesmo tentou buscar seus direitos para recebimento do seguro DPVAT pela via administrativa, porém seu pedido foi negado pela Seguradora Líder, em face de documentação apresentada.

A documentação a qual foi exigida é a declaração de proprietário do Veículo, onde a seguradora exige o reconhecimento de firma por autenticidade de tal documento pela pessoa que consta o nome no DUT, porém é de ressalvar que o autor, vítima desse acidente, desconhece o antigo proprietário de sua moto, impossibilitando a juntada de tal documento ao processo, o qual não se faz necessário nas exigências legais estabelecidas pelo Lei 6.194/74.

Rua: João Sergio de Almeida, nº800-B, Bodocongo, Campina Grande - PB
(83)3334-1289/99988-5048/98769-2274
inaciobrunoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: INACIO BRUNO SARMENTO - 25/10/2017 15:29:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17102515290615600000010168691>
Número do documento: 17102515290615600000010168691

Num. 10402101 - Pág. 2

A apelante tentou buscar pela via judicial o reconhecimento do seu direito ao recebimento da indenização, porém lhe foi negado provimento a exordial.

O juiz “a quo” indeferiu o pedido da inicial, e solicitou emenda no prazo de 15 dias, realizado o protocolo da emenda com a negativa administrativa, em seguida veio a sentença com o seguinte teor:

A inicial, para ser deferida, deve, obrigatoriamente, cumprir as disposições exigidas pelo novo Código de Processo Civil, vindo acompanhada dos documentos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo (art. 320 do CPC).

No caso em comento, conforme decisão originada do excelso Supremo Tribunal Federal (RE 839314), não cabe ação judicial sem prévia resistência administrativa à concessão do seguro obrigatório - DPVAT, por faltar ao segurado o interesse de agir, sendo imprescindível para o prosseguimento regular do processo a comprovação de prévio requerimento administrativo do pedido.

O promovente anexou aos autos os documentos de Id 9828220 – pág. 3 e 4, como forma de demonstrar a negativa administrativa ao pedido do pagamento do seguro. Entretanto, verifica-se do referido documento, que a negativa se deu por negligência do próprio promovente, uma vez que deixou pendente documentação exigida para a conclusão do processo administrativo.

Desta feita, o pedido não chegou a ser analisado de fato, uma vez que ficou pendente de documentação, não podendo tal cancelamento ser considerado como negativa em razão da ausência do direito.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO a inicial** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso I e IV, do novo Código de Processo Civil.

O Juiz a quo julgou extinguiu o processo sem resolução do mérito não reconhecendo o direito do apelante ao Seguro DPVAT Obrigatório.

No entanto, como será demonstrado a seguir, a respeitável sentença não merece prosperar, devendo ser reformada a decisão.

III – RAZÕES DA REFORMA

A r. Sentença proferida pelo juiz *a quo* na Ação de Indenização proposta pela apelante em face do apelado, extinguiu o processo sem resolução do mérito, deve ser modificada *in totum*, uma vez que o apelante é garantidor do recebimento do Seguro DPVAT pelos fatos e direitos a seguir expostos:

Rua: João Sergio de Almeida, nº800-B, Bodocongo, Campina Grande - PB
(83)3334-1289/99988-5048/98769-2274
inaciobrunoadv@gmail.com



O pagamento da indenização do seguro obrigatório está sujeito à comprovação das condições previstas no artigo 5º da Lei nº 6194/74. Destarte, revela-se impertinente a exigência da seguradora quanto à apresentação de outros documentos não previstos no citado dispositivo, como se verifica foi apresentado Boletim Policial para comprovação do acidente, não havendo necessidade de qualquer outra documentação declaratória para comprovação de tal fato. Porém a mesma realizou o cancelamento do sinistro de indenização devido a essa pendência de documentação.

Insta Ressaltar que a parte apelante juntou toda documentação necessária para abertura do sinistro e o devido pagamento da indenização que lhe faz jus. Porém a promovida supostamente com o intuito de procrastinar e não realizar o devido pagamento, vinha pendenciando documentos já entregues a seguradora, conforme consta no caderno processual. Deste modo, não deixa de ser uma negativa ao pagamento quando a seguradora não aceita a documentação enviada, quando a mesma encontra-se dentro dos parâmetros legais, exigidos por força da Lei 6.194/74.

Acontece que a documentação exigida que é a declaração de proprietário do Veículo, onde a seguradora exige o reconhecimento de firma por autenticidade de tal documento pela pessoa que consta o nome no DUT, porém é de ressalvar que o autor, vítima desse acidente, desconhece o antigo proprietário de sua moto, impossibilitando a juntada de tal documento ao processo, o qual não se faz necessário nas exigências legais.

Destarte a seguradora vem descumprindo o artigo 5º da lei 6.194/74 que preconiza: "**O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**", no caso foi provado o acidente e os danos decorrentes do mesmo, não sendo necessário nenhuma documentação complementar para devido recebimento da indenização DPVAT.

Segue decisão jurisprudencial a respeito de insuficiência de documentos que não influenciam na regulação do recebimento do seguro DPVAT, provado assim a prova do acidente e o dano decorrente:

TJ-PR - Apelação Cível AC 4914883 PR 0491488-3 (TJ-PR)

Data de publicação: 21/08/2008

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. **DPVAT.** INDENIZAÇÃO POR MORTE. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA REGULAÇÃO DO SINISTRO.** AFASTAMENTO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 7º DA LEI 6.194 /74. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DO PRÉMIO PARA TER DIREITO À INDENIZAÇÃO. ART. 3º, DA LEI 6.194 /74. NORMA QUE NÃO FOI REVOGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÔMPUTO A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis para regulação do sinistro qua

Rua: João Sergio de Almeida, nº800-B, Bodocongo, Campina Grande - PB

(83)3334-1289/99988-5048/98769-2274

inaciobrunoadv@gmail.com



ndo presente a certidão de óbito que demonstra suficientemente que o filho dos autores foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor, restando, portanto, cumpridas as exigências legais **para** a satisfação da pretensão indenizatória, o que torna desnecessária a apresentação do Boletim de Ocorrência. A Lei nº 6.194 /74 não exclui determinada categoria de veículos automotores do pagamento da indenização em tela, tampouco exige a comprovação do pagamento do prêmio, bastando a demonstração do acidente e do dano ocorrido, o que restou amplamente comprovado nos autos. O valor de 40 (quarenta) salários mínimos permanece em vigor **para** a cobertura do seguro obrigatório, sendo certo que a Lei 6.194 /74 não foi revogada pelas Leis 6.205 /75 e 6.423 /77, e deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), em razão do princípio da hierarquia das normas legais. Porém, levando-se em conta que à época do falecimento da vítima (1989) a legislação vigente estabelecia o limite de 50% do valor máximo indenizável **para** cobertura dos acidentes envolvendo veículos não identificados, não há como ser deferido o montante integral. O termo inicial **para** incidência da correção monetária deve ser o da época do pagamento feito a menor, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito, aviltado pela inflação....

No entanto, a ausência de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro não impede o ajuizamento de ação pleiteando o pagamento do seguro. Com efeito, não existe nenhum preceito legal estabelecendo que o ajuizamento da ação pleiteando o pagamento de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores condiciona-se a existência de prévio requerimento administrativo.

Devido a tal fato o processo administrativo está cancelado, mesmo apresentando toda a documentação necessária qual é realmente exigida legalmente e realizado as correções e pendências, não restando outro meio a não ser o judicial, conforme o artigo “**5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**” da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o apelante tentou na via administrativa receber o seguro a qual faz jus, porém não obteve êxito por exigências de documentos que não são exigíveis na legislação regulamentar do DPVAT.

Destarte, tal exigência, ainda que prevista em lei ordinária, violaria o princípio constitucional do acesso à Justiça, inserto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, segundo o qual *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*.

Dessa forma tal requerimento administrativo foi realizado, com **a negativa** que não haveria pagamento do seguro devido a documentação exigida, que conforme explicitado não se pode ser apresentada pelo autor.

Descrição	Tipo	Status	Nome
 Declaração do Proprietário do Veículo	Vítima	Pendente	

Rua: João Sergio de Almeida, nº800-B, Bodocongo, Campina Grande - PB

(83)3334-1289/99988-5048/98769-2274

inaciobrunoadv@gmail.com



O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que a) o autor sofreu o acidente, b) que o autor possui danos físicos decorrentes deste. Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica - requerida pelo autor e que certamente será determinada por Vossa Excelência - para demonstrar o lídimo direito pleiteado nestes autos.

Diante do exposto, pugna-se pela reforma da r. Decisão, requerendo o julgamento do mérito da presente ação, intimando a parte contrária para apresentação de resposta, bem como sejam julgados procedentes os pedidos da inicial, determinando-se a realização de perícia médica designando um médico ortopedista que apure o grau de invalidez do membro inferior esquerdo e superior direito que acomete ao autor, para assim condenar-se a apelada nos exatos termos da lei.

IV – REQUERIMENTO

Em virtude do exposto, a Apelante requer que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida julgando assim o mérito da causa, no sentido de acolher o pedido inicial, intimando a parte contrária para apresentação de resposta e determinando-se a realização de perícia médica designando um médico ortopedista que apure o grau de invalidez do membro inferior esquerdo e superior direito que acomete ao autor, por ser de inteira Justiça.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande - PB, em 25 de Outubro 2017.

Inácio Bruno Sarmento
-Advogado-
OAB/PB 21.472

Rua: João Sergio de Almeida, nº800-B, Bodocongo, Campina Grande - PB
(83)3334-1289/99988-5048/98769-2274
inaciobrunoadv@gmail.com





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

4^a. VARA CÍVEL

PJE n. 0816870-03.2017.8.15.0001

Vistos, etc.

1. Mantenho a sentença de Id 10256321.
2. Em se tratando de indeferimento da petição inicial, **cite-se o promovido** para responder o recurso de Id 10402101, nos termos do art. 331, §1º do CPC.
3. Após, **remetam-se** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Campina Grande, 2 de fevereiro de 2018

Audrey Kramy Araruna Gonçalves

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: AUDREY KRAMY ARARUNA GONCALVES - 02/02/2018 12:36:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18020212360554500000012091153>
Número do documento: 18020212360554500000012091153

Num. 12369146 - Pág. 1